

PROJETO DE LEI N.º 3.285, de 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da
Mata Atlântica.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº ...

Dê-se ao art. 2º, da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei n.º 3.285, de 1992, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se Ecossistemas Atlânticos aqueles com vegetação nativa da Mata Atlântica e Ecossistemas associados, da Serra do Mar e da Zona Costeira, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 1993: a totalidade das Florestas Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias, Ombrófila Aberta, Estacional Semidecidual e Estacional Decidual, localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio grande do Norte, Ceará e Piauí, bem como os manguezais, as vegetações de restinga, de dunas e de cordões arenosos, as ilhas litorâneas e demais ecossistemas associados às formações anteriormente descritas conforme segue:

I – os encraves de savanas, também denominados de cerrados, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

II – os encraves de estepes, também denominados de campos, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

III – os encraves de campos de altitude, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

IV – as matas de topo de morro e de encostas do Nordeste, também denominadas brejos e chãs;

V – as formações vegetais nativas dos Arquipélagos de Fernando de Noronha e Trindade

Parágrafo único Entende-se por Zona Costeira, mencionada no caput deste artigo, o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo a faixa de até cem quilômetros de largura, medida a partir da preamar máxima.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas ao longo da tramitação do PL n.º 3.285, de 1992, resultaram em injustificada ampliação da abrangência territorial da Mata Atlântica, extrapolando, em muito, os limites fitogeográficos que a expressão Ecossistemas Atlânticos verdadeiramente impõe.

Assim, no art. 2º, que trata justamente da definição do seu objeto, não nos parece próprio, por exemplo, considerar-se que as “Florestas Estacionais Semidecíduais e Decíduais do Estado do Mato Grosso do Sul, localizadas nos vales da margem direita do Rio Paraná e da Serra da Bodoquena, e também do Estado de Goiás, localizadas nas margens do rio Paranaíba” venham a ser incorporadas a definição de Ecossistema Atlântico, bem como o Inciso VI do mesmo art., relativo às áreas de tensão ecológica.

Ademais, nos parece pertinente melhor definir o alcance geográfico da lei, estendendo o conceito de “Zona Costeira” até o limite de 100 km da linha de preamar máxima

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LUIZ CARREIRA